



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quinta Câmara de Direito Público**



**APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0801986-71.2023.8.19.0057**

**APELANTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA**

**APELADA: SUELY MACHADO FRANÇA**

**ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAPUCAIA**

**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO**

***Ementa.*** DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROFESSORA APOSENTADA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. DOCENTE I – 16 HORAS SEMANAIS. REFERÊNCIA C08. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE OFÍCIO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de adequação do provento da parte autora ao piso nacional do magistério, com aplicação do interstício de 12% entre referências e pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora faz jus à adequação de seus proventos ao piso salarial nacional do magistério, observada a proporcionalidade da carga horária e o interstício de 12% entre as referências da carreira, bem como se os valores efetivamente percebidos se encontravam abaixo dos patamares previstos na legislação federal e estadual aplicável.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Despicienda a concessão de efeito suspensivo ao apelo, diante da decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, noticiada no Aviso TJ nº 195/2023, o qual não intentou suspender a análise dos



pleitos relacionados ao piso nacional do magistério. Apelação que já se encontra amparada pelo efeito suspensivo legal, revelando-se desnecessária nova deliberação a esse respeito.

4. Inexistência de determinação expressa de suspensão nacional dos processos em razão do reconhecimento da repercussão geral do Tema nº 1.218 do STF.

5. Ajuizamento de ação coletiva pelo SEPE/RJ que não impede o prosseguimento da demanda individual, diante da natureza individual homogênea e divisível do direito discutido.

6. Lei Federal nº 11.738/2008 que prevê que o piso salarial mínimo do magistério deverá ser respeitado para os profissionais da educação que exerçam jornadas de trabalho com carga horária diversa, de forma proporcional.

7. Plano de carreira do magistério estadual estruturado em classes, níveis e referências. Leis Estaduais nº 1.614/1990, nº 5.539/2009 e nº 6.834/2014 que preservam o escalonamento remuneratório de 12% entre as referências.

8. O fato de o cargo de Professor Docente I admitir enquadramento funcional inicial apenas na Referência 3 decorre da limitação do cargo aos níveis C e D da carreira, não representando a criação de escala remuneratória própria.

9. Piso salarial nacional que deve ser aferido a partir da Referência 1, observada a proporcionalidade da carga horária e preservados os interstícios de 12% entre as referências subsequentes.

10. Contracheque de abril de 2023 que demonstra provento inferior ao piso proporcional da jornada de 16 horas.

11. Recurso provido para que os honorários sucumbenciais incidam sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença em conformidade com o verbete sumular nº 111 do STJ.

12. Regime de recuperação fiscal do Estado não afasta a obrigação de observância do piso nacional do magistério.

13. Correção monetária que deverá incidir desde o vencimento de cada parcela remuneratória, momento em

que o pagamento deveria ter sido corretamente efetuado. Ponto observado de ofício.

14. Valores devidos à parte autora serão apurados em liquidação de sentença, com incidência de correção monetária e juros de mora, observados os seguintes critérios: (a) até 08/12/2021, IPCA-E e índices aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos dos Temas 810 do STF e 905 do STJ; (b) de 09/12/2021 a 09/09/2025, Taxa Selic, conforme a EC nº 113/2021; e (c) a partir de 10/09/2025, os parâmetros fixados pela EC nº 136/2025. Ponto observado de ofício.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

15. Parcial provimento ao recurso. Reforma parcial da sentença, de ofício.

*Tese de julgamento:* “O piso salarial nacional do magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, deve ser observado com adequação proporcional à carga horária e observância do interstício legal entre referências previsto na legislação estadual.”

*Dispositivos relevantes citados:* Lei Federal nº 11.738/2008; Lei Estadual nº 1.614/1990; Lei Estadual nº 5.539/2009; Lei Estadual nº 5.584/2009; Lei Estadual nº 6.834/2014; arts. 82, § 2º e 1.012 do CPC; EC nº 136/2025; e art. 17, § 1º, da Lei Estadual nº 3.350/1999.

*Jurisprudência relevante citada:* Aviso TJRJ nº 195/2023; Tema nº 1.218 do STF; ADI nº 4.167; Tema nº 911 do STJ; Apelação nº 0808281-23.2023.8.19.0026, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 13/11/2025; Apelação nº 0002911-50.2021.8.19.0064, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 05/09/2023; e Apelação nº 0805110-52.2023.8.19.0028, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 04/02/2026; AgInt no AREsp n.

2.301.831/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023; REsp n. 1.455.521/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 12/3/2018.

### **RELATÓRIO**

Apelação cível interposta pelo **Estado do Rio de Janeiro e Rioprevidência** contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por **Suely Machado França** nos autos da ação ordinária de implementação do piso nacional do magistério cumulada com cobrança e pedido de antecipação de tutela.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, que é servidora inativa do Estado do Rio de Janeiro, ocupante do cargo de Professor Docente I, com carga horária de 16 horas, matrícula nº 00-1165740-0 e referência C8 (id. 78334808).

Alega que a parte ré não observa o piso salarial nacional do magistério, de modo que seus proventos estariam sendo pagos em valor inferior ao legalmente devido, com repercussão nas demais verbas remuneratórias.

Pretende a revisão, a atualização e a adequação do provento, com a aplicação proporcional do piso nacional, a correção da referência funcional e o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com os respectivos reflexos.

Ao final, postula a tutela provisória para que os réus promovam imediatamente a adequação de seu provento.

Requer, em caráter definitivo, a confirmação da tutela e a condenação dos réus à implementação permanente do piso previsto na Lei nº 11.738/2008, com reajustes anuais, observância da paridade e do interstício de 12% entre as referências a partir do nível 1.

Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e das parcelas vincendas, com os reflexos postulados, correção monetária desde o vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, indicando o valor de R\$ 165.898,94, além das custas e dos honorários advocatícios.



## **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

### **Quinta Câmara de Direito Público**



Pela decisão de id. 83555006, foi deferida a gratuidade de justiça, dispensada a audiência de conciliação, determinada a citação da parte ré e indeferido o pedido de tutela provisória.

Em contestação, o Estado do Rio de Janeiro e o Rioprevidência requerem, inicialmente, a observância da Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000.

Postulam, também, o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema nº 1.218 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como em razão da ação coletiva proposta pelo SEPE/RJ, com fundamento no Tema nº 589 do Superior Tribunal de Justiça (id. 103045696).

No mérito, alegam que a Lei nº 11.738/2008 estabelece piso aplicável apenas ao vencimento inicial da carreira, proporcionalmente à jornada de trabalho, sem determinar sua incidência automática sobre todas as referências, vantagens e gratificações.

Aduzem que o Tema nº 911 do STJ condiciona o escalonamento à existência de previsão específica na legislação local e que a Lei Estadual nº 6.834/2014 fixou valores nominais para as referências, sem vinculação automática ao piso nacional.

Sustentam, ainda, violação ao pacto federativo, à separação dos Poderes, à reserva legal e às Súmulas Vinculantes nº 37 e nº 42 do STF, além de afirmarem que o Decreto Estadual nº 48.521/2023 instituiu complementação remuneratória para cumprimento do piso.

Ao final, requerem o sobrestamento da demanda até o julgamento do Tema nº 1.218 do STF, a observância da sustação dos efeitos das condenações determinada na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000 e a improcedência integral dos pedidos.

Subsidiariamente, pugnam para que o piso seja aplicado somente à classe inicial da carreira, sem escalonamento e de forma proporcional à jornada de trabalho.

Em réplica, a parte autora afirma que os contracheques e a planilha de cálculos demonstram a defasagem de seus proventos em relação ao piso nacional.





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



Sustenta que a Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000 impede apenas a execução provisória das decisões, sem obstar o prosseguimento da ação de conhecimento, e que não houve determinação de suspensão geral das ações individuais em razão do Tema nº 1.218 do STF ou da ação coletiva proposta pelo SEPE/RJ (id. 151744308).

Reitera os pedidos da inicial e requer a produção de prova documental superveniente e de prova pericial.

Pela decisão de id. 173187720, foi indeferido o pedido de suspensão formulado pelo Estado. Na mesma oportunidade, as partes foram intimadas para especificarem, justificadamente, as provas pretendidas.

A parte autora reiterou o pedido de produção de prova documental superveniente e de prova pericial (id. 184484707).

Certificou-se que, embora ambas as partes tenham sido intimadas, apenas a autora se manifestou (id. 222074250).

Pelo despacho de id. 222504723, foi deferida a produção de prova documental superveniente e determinada a apresentação dos documentos no prazo de dez dias.

Pela decisão de id. 239499446, foi indeferida a produção de prova pericial.

Pela sentença, o pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos (id. 280443861):

*“Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Réu a no máximo de 60 dias atualizar o piso salarial adequando ao vencimento base da parte A. ao piso nacional da educação, instituído pela Lei nº 11.738/2008, observando-se no que couber à questão da paridade e integralidade, e quanto a carga horária trabalhada, a proporcionalidade, tudo devidamente atualizado aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC, desde o 1º nível da carreira, observando-se ainda os interstícios de 12% a cada nível (referências), do 1 ao 9, até alcançar o nível que é de fato ocupado pela parte, na forma do Artigo 3º da Lei Estadual 5.539/09, com reflexos no adicional*



*por tempo de serviço e nas demais verbas e vantagens pecuniárias pertinentes, cuja base de cálculo seja o vencimento-base, sob pena de multa de R\$200,00 por cada ato de descumprimento, condenando ainda o Réu no valor de R\$ 165.898,94, bem como ao pagamento das diferenças que se vencerem no curso da presente, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária com base no IPCA-E a partir da presente, sendo que após a EC 113 de 2021, a incidência única da taxa SELIC, observando-se por último a prescrição quinquenal.*

*Condeno a Ré em honorários que devem ser fixados quando da liquidação do julgado.*

*Deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição, face ao valor da condenação.*

*P.I..*

*SAPUCAIA, 7 de maio de 2026.*

*LUIZ OLIMPIO MANGABEIRA CARDOSO*  
*Juiz Titular"*

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante que os efeitos da obrigação de fazer estariam sustados pela decisão proferida na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, divulgada pelo Aviso TJRJ nº 195/2023.

Requerem o sobrestamento da demanda até o julgamento do Tema nº 1.218 do STF e em razão da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, invocando o Tema nº 589 do STJ, os arts. 926 e 927 do CPC e decisões de suspensão proferidas em casos semelhantes (id. 282346620).

Postulam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 1.012, §§ 1º, V, 3º, I, e 4º, do CPC. Alegam que a sentença produz efeitos imediatos, que a inicial não estaria instruída com prova documental suficiente e que a implantação de vantagem pecuniária contra a Fazenda Pública encontra limitações no art. 1.059 do CPC, na Lei nº 8.437/1992 e na Lei nº 12.016/2009.



## **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

### **Quinta Câmara de Direito Público**



Aduzem, ainda, risco de irreversibilidade, em razão da natureza alimentar das verbas e da dificuldade de restituição dos valores eventualmente pagos.

No mérito, afirmam que o piso previsto na Lei nº 11.738/2008 constitui apenas o valor mínimo do vencimento inicial da carreira, proporcional à jornada de trabalho, não podendo ser utilizado como indexador dos níveis superiores.

Sustentam que a ADI nº 4.167/DF não estabeleceu a aplicação automática do piso sobre toda a carreira e que o Tema nº 911 do STJ condiciona o escalonamento e os reflexos à existência de previsão específica na legislação local.

Alegam que a Lei Estadual nº 6.834/2014 passou a fixar valores determinados para cada cargo e referência, sem vinculação ao piso nacional, tendo revogado ou afastado a aplicação automática do interstício previsto na legislação anterior.

Acrescentam que, ainda que subsista o art. 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, o dispositivo não determina que o escalonamento de 12% seja calculado a partir do piso nacional.

Aduzem que a condenação viola a autonomia dos entes federados, a separação dos Poderes, a reserva de iniciativa legislativa, a exigência de lei específica para alteração remuneratória, a vedação de vinculação de vencimentos e as Súmulas Vinculantes nº 37 e nº 42 do STF.

Invocam os arts. 20, 21 e 22 da LINDB, as limitações orçamentárias e fiscais e as consequências financeiras da extensão do piso de forma escalonada a todos os professores ativos e inativos.

Sustentam, ainda, que a carreira de Professor Docente I se inicia na referência 3, e não na referência 1, de modo que a sentença teria utilizado referência inexistente para o cargo da autora.

Informam que os Decretos Estaduais nº 48.521/2023 e nº 49.525/2025 instituíram complementação remuneratória para assegurar o pagamento do piso aos professores ativos, inativos e pensionistas, razão pela qual não haveria defasagem ou, subsidiariamente, teria ocorrido a perda parcial do objeto a partir da produção dos efeitos dos atos normativos.





## **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro** **Quinta Câmara de Direito Público**



Ao final, requerem a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados integralmente improcedentes ou, alternativamente, o sobrestamento do processo para posterior reforma do julgado.

Em caráter subsidiário, pugnam para que eventual aplicação do piso se limite à classe inicial, de forma proporcional à jornada e sem escalonamento, afastando-se, especialmente, o cálculo a partir da referência 1.

Requerem o prequestionamento das matérias constitucionais e federais suscitadas e, quanto aos honorários, a observância da Súmula nº 111 do STJ e a fixação na fase de liquidação.

Certificada a tempestividade da apelação (id. 282378790).

Em contrarrazões, a parte apelada sustenta que a documentação juntada demonstra a defasagem de seus proventos e que a sentença está em conformidade com a Lei nº 11.738/2008, com as Leis Estaduais nº 1.614/1990 e nº 5.539/2009 e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Aduz que a Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000 impede apenas a execução provisória, sem obstar o reconhecimento do direito na fase de conhecimento, e que o Tema nº 1.218 do STF e a ação coletiva não acarretam a suspensão automática da demanda individual (id. 285226975).

Ainda, afirma que o interstício de 12% deve ser aplicado desde a referência 1, sem violação à separação dos Poderes ou às Súmulas Vinculantes nº 37 e nº 42.

Sustenta que as complementações previstas nos Decretos Estaduais nº 48.521/2023 e nº 49.525/2025 não eliminaram os prejuízos suportados e que os valores deverão ser apurados em liquidação.

Ao final, requer o desprovemento da apelação e a manutenção integral da sentença, inclusive quanto à obrigação de fazer, às diferenças vencidas e vincendas e aos honorários advocatícios.

Certificada a tempestividade das contrarrazões (id. 285354995).

**É o relatório.**



## **VOTO**

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

De início, cumpre registrar que é despicienda a concessão de efeito suspensivo ao apelo, diante da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal de Justiça, nos autos da Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, noticiada por meio do Aviso TJ nº 195/2023, sendo certo, no entanto, que tal aviso não intentou suspender a análise dos pleitos relacionados ao Piso Nacional do Magistério, motivo pelo qual se prossegue no julgamento da demanda.

De toda sorte, a sentença vergastada não se encaixa nas hipóteses que culminam nas exceções à regra do efeito suspensivo à apelação, ou seja, o recurso já se encontra contemplado pelo efeito suspensivo previsto no art. 1.012 do CPC, notadamente em razão da ausência de concessão de tutela antecipada.

Passa-se, então, à apreciação das preliminares de sobrestamento do feito arguidas pelos apelantes, cabendo tecer algumas considerações quanto a elas.

Em relação à alegação do reconhecimento da repercussão geral do Tema nº 1.218 do STF, nota-se que não há menção à suspensão das demandas nacionais cujas matérias se relacionem com o tema em questão, sendo incabível a suspensão deste feito diante da ausência de determinação expressa.

No que diz respeito ao fundamento da propositura da ação coletiva nº 0228901-59.2018.8.19.0001, com base no Tema Repetitivo nº 589 do STJ, igualmente não confere obstáculo ao prosseguimento desta ação, uma vez que o ajuizamento de demanda coletiva não representa óbice para defesa do direito postulado pela parte apelada, devendo-se observar que o direito da autora é individual homogêneo e de caráter divisível, de modo que a legitimação para as duas ações (individual e coletiva) é concorrente.

Ingressando no mérito, constata-se que a Lei Federal nº 11.738/2008, em seu art. 2º, estabeleceu o piso salarial para os professores com jornada de 40 horas semanais, o qual deverá ser atualizado anualmente, conforme determina o art. 5º.

Por sua vez, o § 3º do art. 2º dispõe que o piso salarial mínimo do magistério deverá ser respeitado para os profissionais da educação que exerçam jornadas de trabalho com carga horária diversa, de forma proporcional.

Acrescente-se que o art. 6º da Lei Federal estabeleceu a obrigatoriedade de os Estados e Municípios promoverem a criação ou a adequação de seus planos de cargos e salários.

Vale destacar que a constitucionalidade da lei foi reconhecida pelo STF por meio da ADI nº 4.167 e, em sede de embargos de declaração, modulou-se a eficácia da aplicação da Lei Federal nº 11.738/2008, a contar de 27/04/2011.

Outrossim, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 911, fixou a seguinte tese:

*“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”*

Dessa forma, muito embora a Lei Federal nº 11.738/2008 estabeleça o piso salarial profissional nacional e imponha sua observância como vencimento inicial da carreira do magistério, a verificação de sua efetiva implementação e de seus reflexos remuneratórios demanda a análise da legislação local que disciplina a estrutura da carreira.

Entretanto, antes de examinar a legislação estadual aplicável, cumpre registrar que, após reexame da matéria, este Relator revê a posição anteriormente adotada quanto à referência inicial a ser considerada para a aferição do piso salarial profissional nacional nas carreiras de Docente I, pelos fundamentos expostos a seguir.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o plano de carreira do magistério público foi instituído pela Lei Estadual nº 1.614/1990, que, nos termos dos seus arts. 2º e

13, organizou a categoria funcional de Professor “*subdividida em classes, distribuídas em níveis, ordenados em referências numéricas*”, estabelecendo, portanto, três critérios distintos para a estruturação da carreira.

As classes identificam os cargos que compõem a carreira, como os de Docente I e Docente II, com previsão nos arts. 14 a 20 da Lei Estadual nº 1.614/1990.

Os níveis, designados pelas letras A, B, C e D, correspondem à escolaridade exigida para cada cargo, na forma dos arts. 21 a 27 do mesmo diploma legal.

As referências, identificadas numericamente, traduzem a evolução funcional do servidor dentro do respectivo nível e classe, nos termos do art. 29.

A Lei Estadual nº 5.539/2009, por sua vez, estabeleceu, em seu art. 3º, que o vencimento-base dos cargos regidos pela Lei Estadual nº 1.614/1990 guardaria interstício de 12% entre as referências.

Na sequência, a Lei Estadual nº 5.584/2009 instituiu plano de cargos e vencimentos para os Professores Docentes I e II, dispondo, em seu art. 2º, que tais cargos continuariam estruturados em níveis e ordenados em referências numéricas, observando-se, quanto ao enquadramento por níveis, os arts. 21, 22 e 30 da Lei Estadual nº 1.614/1990 e, quanto à progressão entre referências, o art. 29 do mesmo diploma. O Anexo I da referida lei reproduz graficamente essa estrutura:

| ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA |       |            |
|--------------------------|-------|------------|
| CLASSE                   | NÍVEL | REFERÊNCIA |
| DOCENTE II               | A     | 1 A 6      |
|                          | B     | 2 A 7      |
|                          | C     | 3 A 8      |
|                          | D     | 4 A 9      |
| DOCENTE I                | C     | 3 A 8      |
|                          | D     | 4 A 9      |

Da leitura do Anexo I, verifica-se que o cargo de Docente I compreende apenas as Referências 3 a 9, enquanto o cargo de Docente II abrange as Referências 1 a 9.

Essa diferença decorre do enquadramento por níveis previsto na Lei Estadual nº 1.614/1990, pois, enquanto a classe de Docente II abrange os níveis A, B, C e D (art. 21), a de Docente I se restringe aos níveis C e D (art. 22), razão pela qual o primeiro enquadramento deste cargo ocorre na Referência 3.

A opção legislativa guarda coerência com a organização da carreira, uma vez que o cargo de Docente I destina-se ao exercício da docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, exigindo formação em nível superior, ao passo que o cargo de Docente II compreende a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, admitindo enquadramento também nos níveis A e B.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 6.834/2014 majorou o vencimento-base dos professores, estabelecendo novo padrão remuneratório que, embora não mencionasse expressamente o interstício de 12% entre as referências, preservou a mesma lógica de escalonamento remuneratório, circunstância verificável por simples cálculo aritmético a partir dos valores constantes dos Anexos I e II, inclusive quanto às referências iniciais de cada cargo, permanecendo o Docente I posicionado a partir da Referência 3 e o Docente II a partir da Referência 1.

Verifica-se, portanto, que a Referência 3 não foi concebida como o primeiro degrau de uma escala remuneratória própria do Professor Docente I, mas como a posição inicial atribuída ao cargo em razão de seu enquadramento nos níveis C e D.

Com efeito, o valor correspondente à Referência 3 já reflete a incidência sucessiva dos interstícios de 12% previstos entre as referências anteriores, ainda que o Professor Docente I não possa ser funcionalmente enquadrado nas Referências 1 e 2.

Por essa razão, para a aferição do cumprimento do piso salarial profissional nacional, deve ser considerado o valor correspondente à Referência 1, observada a proporcionalidade da carga horária, preservando-se, a partir daí, os interstícios de 12% estabelecidos para as referências subsequentes.

*In casu*, a parte autora comprovou ser servidora pública aposentada desde 07/05/2010 na matrícula nº 00-1165740-0, Professora Docente I, com carga horária de 16 horas semanais, referência C08, com provento no valor de R\$ 2.488,24.



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público

Confira-se o contracheque juntado referente a abril de 2023 (id. 78334850):



Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CNPJ Nº: 42.498.659/0001-60

Comprovante de Pagamento -

4/2023

|                                                   |                                  |                                                             |                             |                                           |
|---------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------------------|
| CPF<br>176.512.717-34                             | PIS/PASEP<br>100.51681.93-2      | Nome<br>SUELY MACHADO FRANCA                                |                             |                                           |
| IdFunc<br>4113884-8                               | Nascimento<br>11/01/1950         | Nº Dep. IR<br>***                                           | Nº Dep. Sal. Família<br>*** | Folha<br>1                                |
| Vínculo<br>2                                      | Tipo de Vínculo<br>EFETIVO       |                                                             |                             | Folha Ref<br>Mensal                       |
| Cargo Efetivo<br>PROFESSOR DOCENTE I - 16 HORAS   |                                  |                                                             |                             | Origem/Matrícula Anterior<br>00-1165740-0 |
| Cargo Comissionado<br>***                         |                                  |                                                             |                             | Ref.<br>C08                               |
|                                                   |                                  |                                                             |                             | Ref.<br>***                               |
| Data Exercício/Início<br>10/06/1976               | UA/Setor<br>118000000000898      | Lotação<br>INATIVOS-FINANC SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO |                             |                                           |
| Banco - Agência - Conta<br>237 - 6836 - 0550491-0 | Data Aposentadoria<br>07/05/2010 | Fundamentação Legal<br>VO I ART6 E41                        |                             |                                           |
| Discriminação                                     | Competência                      | Vantagens                                                   | Descontos                   | Informações Adicionais                    |
| 0100 - TRIENIO                                    | 01/04/2023                       | 1.492,94                                                    |                             | 60.00%                                    |
| 0002 - PROVENTO                                   | 01/04/2023                       | 2.488,24                                                    |                             | 100.00%                                   |
| 4311 - BANCO BRADESCO                             | 01/04/2023                       |                                                             | 128,14                      | 9                                         |
| 8999 - IMPOSTO DE RENDA                           | 01/04/2023                       |                                                             | 507,44                      |                                           |
| 4311 - BANCO BRADESCO                             | 01/04/2023                       |                                                             | 617,47                      | 0                                         |
| Total de Ganhos                                   | 3.981,18                         | Total de Descontos                                          | 1.253,05                    | Total Líquido                             |
|                                                   |                                  |                                                             |                             | 2.728,13                                  |
| Valor FGTS                                        | 0,00                             | Base Cálculo FGTS                                           | 0,00                        | Base Cálculo Previdência                  |
|                                                   |                                  |                                                             | 0,00                        | Base Cálculo IRPF                         |
|                                                   |                                  |                                                             |                             | 3.981,18                                  |

Conforme ato publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 07/05/2010, juntado sob o id. 78334831, a parte autora foi aposentada no cargo de Professor Docente I, referência C08, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da CRFB/88. Seus proventos estão, portanto, submetidos à regra de paridade prevista no art. 7º da EC nº 41/2003, por força do art. 2º da EC nº 47/2005.

Assim, considerando que o piso salarial do magistério em 2023 para a carga de 40 horas semanais era de R\$ 4.420,55, conforme previsto pela Portaria nº 17/2023 do MEC, conclui-se que, proporcionalmente, o valor de piso para a carga de 16 horas semanais era de R\$ 1.768,22 (40% do integral).

Levando-se em conta, ainda, que o interstício de 12% se dá entre as referências da carreira, observa-se que, no ano de 2023, o provento devido correspondia ao valor de R\$ 3.908,97 para a referência C08. Veja-se:





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público

| CARGO                                 | REF | VENCIMENTO-BASE 2023 |
|---------------------------------------|-----|----------------------|
| PROFESSOR DOCENTE I 16 HORAS SEMANAIS | 1   | R\$ 1.768,22         |
|                                       | 2   | R\$ 1.980,41         |
|                                       | 3   | R\$ 2.218,06         |
|                                       | 4   | R\$ 2.484,22         |
|                                       | 5   | R\$ 2.782,33         |
|                                       | 6   | R\$ 3.116,21         |
|                                       | 7   | R\$ 3.490,15         |
|                                       | 8   | R\$ 3.908,97         |
|                                       | 9   | R\$ 4.378,05         |

Dessa forma, é inegável a defasagem nos vencimentos da parte autora, em patente descompasso com os termos da Lei Federal nº 11.738/2008, complementada pela legislação estadual, rechaçando-se a sustentação do ente apelante de que o piso do magistério já é observado em razão de complementação remuneratória instituída por decretos estaduais.

No que tange à alegação de violação da Súmula Vinculante nº 42 do STF, não merece prosperar o apelo, pois o acolhimento do pedido inicial procura dar cumprimento à legislação vigente, não implicando em reajuste ou em equiparação salarial.

Igualmente, o fato de o Estado se encontrar em regime de recuperação fiscal não tem o condão de afastar sua obrigação de cumprir os deveres legais e constitucionais, repetindo-se que não se trata, *in casu*, de aumento ou reajuste salarial.

Consigne-se, ainda, que o princípio da separação dos poderes não impede que o Poder Judiciário intervenha caso haja lesão ou ameaça a direito, consoante art. 5º XXXV, da CF, não havendo violação aos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da CF, pois a hipótese é de estrito cumprimento da lei.

Conclui-se, ademais, que não resta configurada qualquer violação aos arts. 1º, 2º, 37, X, 61, § 1º, II, “a” e “c”, da CRFB, e aos arts. 20, 21 e 22 da LINDB, sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, o que ocorreu no caso dos autos.

Confira-se, a propósito, o entendimento deste Tribunal de Justiça em casos análogos:

*“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PROFESSORA ATIVA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

**I. CASO EM EXAME**

*1. Apelação cível interposta pelas partes rés, objetivando a reforma da sentença que acolheu o pedido de implementação do piso nacional do magistério (Lei nº 11.738/2008).*

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é necessária a suspensão do julgamento do recurso em razão de reconhecimento de Repercussão Geral sobre a matéria (Tema 1218-STF) e do ajuizamento de ação civil pública; e (ii) saber se é possível a concessão da adequação dos proventos-base da parte autora ao piso nacional do magistério.*

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

*3. Em preliminares, não houve a concessão de tutela de urgência ou evidência pelo juízo a quo, de maneira que o efeito suspensivo do recurso se dá ex lege, por força do art. 1.012 do CPC.*

*4. Inexistência de determinação exarada pelo STF no sentido de suspender o julgamento de apelações nas demandas individuais que tratam da implementação do Piso Nacional, a despeito do reconhecimento de Repercussão Geral sobre a matéria.*

*5. Possibilidade do ajuizamento de ação individual pelo titular do direito, em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável, conforme previsão do artigo 104, do CDC. Ausência de obrigatoriedade do sobrestamento.*

*6. No mérito, há Incidência automática do piso nacional em todos os níveis da carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações se houver previsão neste sentido em lei local. Tese firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo. Tema nº 911, do STJ.*

*7. Existência no Estado do Rio de Janeiro da Lei Estadual nº 5.539/2009 prevendo o escalonamento de 12% (doze por cento) entre as referências da carreira do Magistério Público.*

*8. Inadmissão do IRDR nº 0048816-13.2020.8.19.0000 arguido com o objetivo de fixação de tese que possibilitaria a aplicação do piso nacional do magistério público apenas aos proventos-base dos professores em início de carreira, afastando-o dos demais níveis e referências da carreira.*

*9. Prova nos autos de que a autora se encontra na referência 07 de sua carreira e que há defasagem, proporcionalmente, nos seus proventos em relação ao piso nacional de 2023. Professora Docente I - 18 h/sem.*

*10. Direito da parte autora à implantação em seus vencimento-base do piso nacional atualizado, proporcional a 18 h/sem, no nível 1, acrescido do percentual de 12% de escalonamento em cada nível na carreira até a referência 07.*

*11. Pelas mesmas razões, não é cabível se falar em violação aos artigos 20, 21 e 22 da LINDB. Ademais, não se trata aqui de mera aplicação de princípios ou valores jurídicos abstratos, mas da aplicação de normas jurídicas conforme previstas na legislação.*

*12. Inexistência de violação à Súmula Vinculante 37-STF, tendo em vista que não há reajuste de vencimentos com base no Princípio da Isonomia, mas sim exercício de controle de legalidade sobre o ato administrativo para que obedeça ao determinado pela Lei 11.738/2008.*

*13. Afasta-se, pelo mesmo fundamento, a alegação de violação à súmula vinculante 42, uma vez que não se trata de atrelar o salário dos professores estaduais a índice federal de correção monetária, mas sim de meramente dar cumprimento adequado à lei que instituiu o piso nacional de educação, conforme remansosa jurisprudência desta Corte.*

*14. Entretanto, deve ser dado parcial provimento ao recurso para somente modificar a sentença no que se refere aos termos iniciais dos encargos da condenação. Assim, deve considerar-se como termo a quo para os juros moratório a data da citação válida, e para a correção monetária a data do efetivo prejuízo.*

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*15. Sentença parcialmente modificada. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. É desnecessário o sobrestamento das demandas que se encontram pendentes de julgamento do recurso de apelação, diante da inexistência de determinação exarada pelo STF neste sentido, quando da afetação do Tema nº 1218 à sistemática da Repercussão Geral. 2. É possível, no caso concreto, a aplicação do piso nacional do magistério considerando no cálculo o plano de carreira do cargo."*

*(...)*

*(0808281-23.2023.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 13/11/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))"*

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COBRANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PISO NACIONAL. Sentença julgando procedentes os pedidos. Existência de Ação Civil Pública (0228901-59.2018.8.19.0001) que não afasta o direito da autora em ver sua pretensão analisada individualmente. Faculdade da autora em aderir à demanda coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Condenação da parte ré a adequar o vencimento-base da parte autora, de acordo com a carga horária, consoante o piso nacional estabelecido na Lei 11.738/08, e a pagar as diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. Lei 11.738/08 que regulamentou a alínea *ze*, do inciso III, do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público. Declaração de constitucionalidade, por ocasião do julgamento da ADI 4167-DF, reconhecendo-se a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. Vedação de fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.426.210-RS (Tema 911), analisado sob o rito dos recursos repetitivos. Carreira do magistério do Estado do Rio de Janeiro regulamentada pela Lei nº 1.614/90, inicialmente e, posteriormente, pela Lei nº 5.539/09, de forma escalonada, a qual assegura que os vencimentos básicos dos cargos devem guardar interstício de 12% entre as referências, estabelecendo relação entre o piso da categoria e os níveis superiores. Ausência de violação ao princípio da Separação de Poderes, às súmulas vinculantes nº 37 e 42, e a quaisquer dispositivos constitucionais. Fazenda Pública que não logrou êxito em ilidir a pretensão da parte autora, ônus que lhe cabia, ante o disposto no art. 373, II, do CPC/15. Aplicação do piso nacional a partir da referência 1. Critério de estruturação da carreira do docente estadual que leva em conta a classe, nível e referência. Inteligência da legislação estadual, notadamente no art. 29 da Lei 1.614/90, que não autoriza confundir *1ª referência* com referência *1*. Aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária e juros de mora de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, no tocante às parcelas anteriores à EC 113/2021 e, a partir de 09/12/2021, apenas a Taxa Selic. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*”

(0002911-50.2021.8.19.0064 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 05/09/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)”

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RIOPREVIDÊNCIA. PROFESSOR DOCENTE I 18 HORAS D 06 EM ATIVIDADE. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NA ADI Nº 4.167/DF. TEMA Nº 911 DO STJ. INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE AS REFERÊNCIAS (LEI ESTADUAL Nº 5.539/2009). PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DA ACP Nº 0228901-59.2018.8.19.0001 E DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA 1.218 DO STF. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS VINCULANTES Nº 37 E 42 E DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. I. CASO EM EXAME: *apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de Professor Docente I 18 horas semanais D 06, determinando a adequação de seus vencimentos ao piso nacional proporcional à carga horária, com observância do interstício de 12% entre as referências previsto em lei estadual, bem como o pagamento das diferenças não prescritas, atualizadas e corrigidas.* II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO:** 1. *Verificar a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso e de suspensão do feito;* 2. *Examinar a constitucionalidade e aplicabilidade da Lei nº 11.738/2008;* 3. *Definir a incidência do piso salarial nacional de professor ao cargo de professor estadual com base no Tema 911 do STJ e na Lei Estadual nº 5.539/2009;* 4. *Averiguar eventual afronta à separação de poderes, à reserva legal, às Súmulas Vinculantes nº 37 e 42 e ao Regime de Recuperação Fiscal;* 5. *Analisar os critérios de juros de mora e correção monetária incidentes sobre as diferenças não prescritas.* 6. *Perquirir se incide a taxa judiciária.* III. **RAZÕES DE DECIDIR:** *Rejeição do pedido de efeito suspensivo pois não foi concedida tutela provisória na sentença. Apelação dotada de efeito suspensivo (art. 1.012, CPC). A existência de ACP não impede demandas individuais (Tema 589 do STJ), cabendo ao magistrado avaliar a conveniência do sobrestamento, o que não se justifica no caso. O reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.218 do STF não implica suspensão automática (art. 1.035, § 5º, CPC) e não houve determinação expressa. Constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 declarada na*

*ADI nº 4.167/DF. O STJ, no Tema 911, firmou tese de que o piso incide sobre o vencimento inicial, alcançando as demais referências mediante previsão em lei local. Lei Estadual nº 5.539/2009 que fixou interstício de 12% no seu artigo 3º e não foi revogada pela Lei Estadual nº 6.834/2014, persistindo a defasagem no pagamento após a vigência do Decreto Estadual nº 48.521/2023. Tabela de vencimento-base de professor docente I 16 horas que inicia na referência 3, em valor que corresponde à aplicação do interstício de 12% (doze por cento) como se houvesse referências 1 e 2. Carga horária majorada para 18 (dezoito) horas pela Lei nº 9.761/2022. Não há afronta à separação de poderes, à reserva legal ou às limitações fiscais, pois se trata de cumprimento de normas constitucionais e legais. Súmulas Vinculantes nº 37 e 42 inaplicáveis. Juros de mora a contar da citação pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária de cada parcela devida pelo IPCA-E, de 2009 até a vigência da EC nº 113/2021, e após, pela taxa Selic já previstos na sentença, falecendo interesse aos recorrentes. Exclusão da condenação do Estado e do Rioprevidência ao pagamento de taxa judiciária, por serem beneficiários de isenção (Lei Estadual nº 3.350/99, artigos 10, X e 17, IX). Súmula TJRJ nº 76. Suspensão da execução da condenação até o trânsito em julgado da ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001 por decisão da Presidência do TJRJ na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000. IV. DISPOSITIVO E TESE: recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: O vencimento-base do magistério estadual deve observar o piso nacional do magistério fixado pela Lei nº 11.738/2008, proporcional à carga horária e com interstício de 12% entre referências, na forma da Lei Estadual nº 5.539/2009, desde a referência inicial até a referência do servidor, assegurado o pagamento das diferenças salariais não prescritas, sem afronta à separação de poderes, à reserva legal, às limitações fiscais ou às Súmulas Vinculantes nº 37 e 42, devendo ficar suspensa a execução da condenação devido à decisão da Presidência do TJRJ na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000. A taxa judiciária não é devida pelo Estado ou autarquias estaduais sucumbentes.*

(...)

(0805110-52.2023.8.19.0028 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 04/02/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))”

Por outro lado, o recurso da parte ré merece acolhimento quanto à aplicação da Súmula nº 111 do STJ por se tratar de demanda de natureza previdenciária. Portanto, os honorários devidos pela parte ré ao patrono da parte autora incidirão apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Por fim, fazem-se necessários alguns pequenos reparos na sentença, de ofício.

No que se refere aos consectários legais, impõe-se a adequação da sentença aos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025, que revogou o art. 3º da EC nº 113/2021, devendo ser observados os novos parâmetros por ela fixados a partir de 10/09/2025, mantendo-se, quanto ao período anterior, os critérios corretamente adotados pelo magistrado *a quo*.

Ademais, também deve ser retificado o termo inicial da correção monetária. Por se tratar de diferenças remuneratórias de trato sucessivo, a atualização deve incidir desde o vencimento de cada parcela, momento em que se configura a perda patrimonial decorrente do pagamento a menor, e não apenas a partir da prolação da sentença.

Portanto, sobre os valores devidos à parte autora, a serem apurados em liquidação de sentença, aplicam-se: (i) até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme os Temas 810 do STF e 905 do STJ; (ii) entre 09/12/2021 e 09/09/2025, a Taxa Selic, uma única vez para correção e juros, conforme a redação revogada do art. 3º da EC 113/2021; e (iii) a partir de 10/09/2025, os parâmetros fixados pela EC nº 136/2025.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para aplicar a orientação do Enunciado da Súmula nº 111 do STJ, de modo que não incidam honorários advocatícios sucumbenciais sobre prestações vencidas após a sentença e **REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, para condenar os réus ao pagamento das diferenças salariais, a serem apuradas em liquidação de sentença, com os respectivos reflexos, acrescidas de correção monetária desde cada pagamento realizado a menor e de juros de mora a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se: até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E e juros segundo os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, conforme os Temas 810 do STF e 905 do STJ; de 09/12/2021 a 09/09/2025, a Taxa Selic, uma única vez; e, a



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quinta Câmara de Direito Público**



partir de 10/09/2025, os parâmetros estabelecidos pela EC nº 136/2025, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

